



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.002421/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.261 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. PARCELA MÍNIMA A REALIZAR.

As provas existentes no processo são suficientes para se concluir que ainda havia saldo de lucro inflacionário a realizar nos períodos-base objeto da atuação.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. EFEITO VINCULANTE.

Os questionamentos acerca da aplicação da taxa SELIC sobre os tributos a serem exigidos após o respectivo prazo legal de vencimento sujeitam-se aos ditames da súmula CARF nº 4, de observância obrigatória por todos os integrantes deste Tribunal: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN.

Incabível a postulação de aplicação do art. 112 do CTN para exonerar a multa de ofício quando constata-se que a Autoridade Fiscal fundamentou o lançamento em fatos e dispositivos legais redigidos de forma clara e objetiva, não dando margem a dúvidas quanto a sua interpretação, conforme é de se concluir da leitura na íntegra de todas as principais peças do processo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO NULA POR CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Acusações genéricas de carência de amparo legal, ou de intenção de punir por punir, para atacar decisão muito bem fundamentada, tanto do ponto de vista dos fatos evidenciados quanto do repositório legal aplicável, são incabíveis. Nulidade inexistente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Padece de procedência a alegação de decadência considerando que os fatos geradores referem-se aos anos calendários de 2000 e 2001, enquanto que a ciência do auto de infração foi levada a efeito em março de 2005. Melhor sorte não socorre à alegação de prescrição por partir premissa equivocada, a de que o lançamento se reportaria a fato gerador ocorrido em 1996, quando na verdade o lançamento se refere aos anos calendário de 2000 e 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade, de decadência e de prescrição para, no mérito, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito ao presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 06 a 11, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com referência ao ano-calendário 2000 e ao 1º trimestre de 2001, como a seguir especificado:

	Valores (R\$)
Imposto	382.649,36
Juros de Mora	262.795,41
Multa de Ofício	286.987,01
Total do Crédito Tributário	932.431,78

Através do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 08/11, a autoridade fiscal relata os seguintes fatos:

001 — ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO — REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado, sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

A realização mínima anual determinada na legislação, segundo a autoridade fiscal, é de 10% (dez por cento) do saldo de Lucro Inflacionário a Realizar existente em 31/12/1995, qual seja R\$ 641.980,30, conforme Relatório DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO (SAPLI), às fls. 108/109.

A autoridade fiscal emitiu TERMO DE INTIMAÇÃO — REVISÃO DIPJ, datado de 20/01/2005 (fl. 15), cuja ciência pela contribuinte se verificou em 26/01/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 14 verso.

Em atendimento à intimação acima, a contribuinte apresentou correspondência, datada de 31/05/2005 (fl. 18), onde tenta esclarecer os questionamentos feitos pela autoridade fiscal, constantes do Termo de fl. 15, tendo sido os esclarecimentos considerados insuficientes pela citada autoridade.

Consta à fl. 30, declaração prestada pela ADEMI-PE, segundo a qual a empresa fiscalizada integra o grupo de construtoras participantes da Ação Judicial interposta com o intuito de contestar a cobrança do IRPJ incidente sobre Estoques Imobiliários de tais empresas.

A contribuinte apresentou documentação reproduzida às fls. 20 a 29, constante de: a) folhas do LALUR — Parte **B**, com referência aos períodos 31/12/1986 a 31/12/1997 (fls. 20 a 23); b) decisões do STJ (fls. 24 a 26) e do STF (fls. 27 a 28), segundo as quais procede a pretensão da ADEMI-PE e de seus associados contra a incidência da IRPJ sobre parcelas de correção monetária de estoques imobiliários; c) Certidão de Trânsito (fl. 29).

A autoridade fiscal procede às seguintes considerações (fls. 08 a 09):

1 — A declaração de imposto de renda do contribuinte n. 0054900 do exercício de 1993 — período-base 1992 já sofreu alterações em consequência de revisões de malha fazenda, concluída em 1997 (relatório anexo) e da revisão referente ao processo administrativo fiscal n.º 10480.018113/2002-30 (pendente de julgamento na DRJ), quando foi proposta a exclusão de Cr\$ 825.412.024,03 da correção monetária de

estoque de imóveis registrada na folha 31v do Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR do contribuinte;

2 — De conformidade com as Declarações de Rendimentos e com o próprio LALUR do contribuinte verificamos que não temos como excluir os demais saldos credores das correções monetárias dos estoques dos imóveis (fls. 31v do LALUR), pois a empresa não teve lucro inflacionário nos períodos-base de 1993 a 1995, exceto o valor de R\$ 110.551,00 (LALUR — fl. 29v) que foi excluído nos termos do auto de infração do processo de revisão citado no item 1, acima. A exclusão da Correção Monetária dos Estoques de Imóveis do fato gerador do imposto de renda, e conseqüentemente do lucro inflacionário, através de Declarações Retificadoras, caberia ao contribuinte realizá-las nos respectivos períodos de competência, quando poderia resultar em valor positivo ou não de lucro inflacionário a diferir;

3 — O contribuinte, na sua declaração de rendimentos de 1992/período-base 1991, no item 56 do quadro 04 do anexo A, declarou o valor do Saldo da Conta Correção Monetária — diferença IPC/BTNF (Lei 8200/91, art. 3º) igual a Cr\$ 1.487.938.254, valor esse igual ao constante às fls. 32v do LALUR da empresa, porém com o título de Saldo Credor Diferença IPC/BTNF nesse livro, estando a citada folha 32v assinalada como CANCELADA. Entendemos conseqüentemente que a empresa não tem registros de controles do Saldo da Conta Correção Monetária — Diferença IPC/BTNF (Lei 8200/91, art. 3º), mas apenas da conta Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1989 — Diferença IPC/BTNF que corresponde ao saldo em 31/12/1989 no valor de NCz\$ 37.520.637 (igual ao do relatório DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO — SAPLI — anexo) multiplicado pelos índices 9,496x5,7682, porém a empresa denominou esta última conta de "Saldo Credor Diferença IPC/BTNF" e a registrou às fls. 33v do seu LALUR — Livro de Apuração do Lucro Real;

Com base nas considerações acima, a autoridade fiscal procedeu à determinação do valor tributável, como a seguir:

Mês/ Ano	Saldo Lucro Infl. em 31/12/1995	Saldo Lucro Infl. Período Anterior	Realização Mínima	Valores em R\$	
				Valor Realizado	Diferença Apurada
12/2000	6.419.802,95	1.852.611,66	641.980,30	0,00	641.980,30

Enquadramento legal: artigo 8º da Lei nº 9.065/1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995; artigos 249, inciso I, e 449, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

002 — LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO DIFERENÇA APURADA.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

A realização mínima determinada na legislação, considerando que a empresa optou pela tributação com base no Lucro Presumido a partir do ano-calendário 2001, é definida pelo artigo 520 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), segundo o

qual a pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do LALUR.

Mês/ Ano	Saldo Lucro Infl. Período Anterior	Valor a Realizar	Valor Realizado	Diferença Apurada
03/2001	1.210.631,36	1.210.631,36	0,00	1.210.631,36

Enquadramento legal: artigo 529 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994 (RIR/94); artigos 451 e 520 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 131 a 140 (juntamente com documentação de fls. 141 a 176), onde formula as seguintes razões de defesa.

Preliminarmente, a contribuinte alega que, através do Acórdão DRJ/REC n.º 00.664, de 22/02/2002, nos autos do processo n.º 10480.030085/99-71 (cópia do acórdão às fls. 153 a 158), esta Turma de Julgamento não conheceu do mérito da impugnação, por entender que "a propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento."

Dessa forma, a contribuinte entende que a autoridade fiscal, apesar de ter tomado conhecimento da decisão judicial transitada em julgado, em processo movido pela ADEMI, procedeu ao lançamento de ofício, contrariando determinação judicial.

Por outro lado, prossegue a impugnante, a autoridade fiscal tributa lucro inflacionário que não existe nos livros fiscais da empresa desde 1997, fundamentando-se em controles internos do sistema SAPLI da Receita Federal, no que classifica de procedimento muito estranho (sic).

Uma segunda preliminar argüida pela contribuinte é no sentido de que a exigência tributária estaria fulminada pela decadência, tanto nos termos do artigo 150, § 4º do CTN (Lei n.º 5.172/1966), quanto por força do que prevê o artigo 173, I, do mesmo Código, considerando ainda a jurisprudência administrativa e judicial que cita às fls. 134 a 136. Isto porque, em seu entendimento, as contas "Lucro Inflacionário Acumulado", "Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF" e "Correção Monetária dos Estoques" (cópias de folhas do LALUR, às fls. 20 a 23) comprovam que os saldos de Lucro Inflacionário foram realizados nos anos-calendário 1995 a 1997, portanto, prescritos e decadentes.

Como terceira e última questão preliminar, a contribuinte, mencionando o artigo 174 do CTN, segundo o qual o prazo para ação de cobrança de créditos definitivamente constituídos, pela Fazenda Nacional, é de 5 (cinco) anos, a partir da data de vencimento do tributo, requer seja declarada a prescrição do crédito sob exigência, vez que a autoridade administrativa não iniciou qualquer ação judicial de cobrança do IRPJ antes do quinquênio extintivo.

No mérito, a contribuinte procede às seguintes alegações.

1 - DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

A impugnante se reporta à decisão contida na Apelação em Mandado de Segurança n.º 45788-PE (cópia à fl. 165), onde o Relator, Juiz José Maria Lucena, deu provimento à apelação da ADEMI-PE, no sentido de que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e que a mera correção dos estoques imobiliários não pode ser considerada hipótese de incidência do referido imposto, em face da inocorrência de acréscimo patrimonial.

Adita que a decisão acima, favorável às empresas associadas à ADEMI- PE, transitou em julgado, conforme Certidões anexadas, por cópias, às fls. 174/175.

Isto posto, argumenta que o demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) é incabível, pois, conforme esclarecimentos previamente fornecidos à autoridade fiscal, tal lucro inflacionário foi realizado integralmente nos anos-calendário 1995 a 1997, conforme cópias de páginas do LALUR — Parte B, conta "Correção Monetária dos Estoques nos termos da Medida Judicial" (fl. 23).

2 - DA TAXA SELIC.

A contribuinte questiona, à fl. 139, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC sobre o valor do IRPJ apurado pela autoridade fiscal, argumentando que tal exigência afronta princípios e dispositivos da Constituição Federal que menciona.

A contribuinte acresce que o STJ já admitiu a inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC quando da cobrança de tributos vencidos (julgamento do Resp 215.881-PR, DJU de 03/04/2000).

Ainda com relação à exigência de juros com base na taxa SELIC, ressalta que o Governo Federal, ao instituir o REFIS, cobra juros com base na TJLP, taxa que apresenta índice mais favorável que a SELIC.

3 - DA COBRANÇA DA MULTA DE 75%.

A contribuinte se insurge contra a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pois, não bastasse a nulidade do Auto de Infração, tal penalidade pecuniária não deve prosperar, por se tratar de tributo lançado, conforme jurisprudência administrativa citada à fl. 151, *in fine*.

Ainda com relação à matéria, a contribuinte afirma que, se a cobrança de multa de ofício fosse possível, a Receita Federal deveria ser coerente e firmar entendimento de que tributo declarado em DCTF e não quitado não está em condições para inscrição em dívida ativa, por ser indispensável, em seu entendimento, a notificação de lançamento.

Por fim, argumenta que a multa de ofício é inaplicável, pois, nos termos do já mencionado Acórdão DRJ/REC n.º 00.664/2002, "afasta-se a aplicação da multa de ofício quando a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por sentença concedida em Ação de Mandado de Segurança Coletivo, anteriormente à formalização do lançamento pela autoridade fiscal".

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória:
a) seja anulado o auto de infração impugnado, considerando ter sido

reconhecido, mediante processo judicial transitado em julgado, que a mera correção dos estoques imobiliários não pode ser considerada como hipótese de incidência do IRPJ; b) o arquivamento do processo, em vista da improcedência do auto de infração; c) seja dada à norma a interpretação mais favorável defendente, consoante artigo 112 do CTN e do benefício da dúvida consagrado pelo Direito Público; d) sejam deferidos todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia, para que reste demonstrada a nulidade da autuação.

A impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC, que proferiu o Acórdão n.º 11-21.904 – 5ª Turma (v. e-fls. 230/242), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DESCRIÇÃO DOS FATOS - PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não prospera a arguição de nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos, feita pela autoridade fiscal, atinge sua finalidade, permitindo ao contribuinte compreender as razões de lançamento e delas se defender plenamente.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional a que alude o artigo 174 do CTN somente se inicia a partir da data em que o crédito tributário se torna definitivamente exigível na via administrativa.

ESTOQUES IMOBILIÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA – EXCLUSÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO.

As exclusões de valores referentes à correção monetária de estoques imobiliários, para fins de apuração do lucro inflacionário, decorrentes de decisão judicial, estão sujeitas a comprovação, através de registros nos assentamentos contábil-fiscais da pessoa jurídica.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa de ofício de 75% sobre tributos e contribuições apurados em procedimentos de ofício, em decorrência da falta de apresentação de declaração ou de declaração inexata.

Lançamento Procedente em Parte

Ainda irresignada com a decisão proferida pela DRJ/REC, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de e-fls. 252/279, onde alega, em apertada síntese:

- 1) Prefacialmente, reitera a alegação de decadência, haja vista que o Auto de Infração teria sido cientificado em 29 de agosto de 2002, albergando fato gerador do ano calendário de 1996; argui também, novamente, a ocorrência da prescrição, haja vista que desde 1996 a agosto de 2002, a Recorrente não teria tido conhecimento da existência de qualquer dívida perante a Fazenda Nacional *“com relação a multa isolada e exclusões indevidas, ou seja, após tanto tempo, o pretense débito em questão já não existe mais, está prescrito, foi um direito de crédito, cuja liquidez e certeza esvaiu-se nos dias e anos que a Lei determinou como razoável para que a Fazenda Federal tomasse as providências administrativas e judiciais cabíveis para o seu recebimento caso o mesmo existisse.”* Invoca o art. 174 do CTN para fundamentar sua pretensão; *“Constituído em caráter definitivo o crédito tributário, na data do vencimento o IRPJ sobre as exclusões, e em função do princípio da actio nata; a prescrição da ação de cobrança iniciou-se simultânea e automaticamente na mesma data do vencimento do aludido do IRPJ na data em que a obrigação deveria ter sido adimplida pelo contribuinte a tal sujeito; via dos recolhimentos nos bancos autorizados (CTN, art. 174, caput), não havendo, in casu, nenhuma causa jurídica idônea, que interrompesse ou suspendesse o curso da prescrição e constituísse, judicialmente, em mora a embargante (CTN, art. 174, parágrafo único, incisos I, II e III)”. “Não tendo a Receita Federal, como era de sua obrigação ex lege (art. 13, § 1º; CTN, arts. 150 e seu § 40, c/c o 174, caput e 141; CP, arts. 319 e 327), iniciado a ação judicial de cobrança do IRPJ, antes do quinquênio extintivo, consumou-se a prescrição da ação de cobrança em 2001”.*
- 2) COISA JULGADA - O Auditor Fiscal, apesar, de ter tomado conhecimento da decisão judicial transitada em julgado em processo movido pela ADEMI, com o simples intuito de autuar, procedeu, ao lançamento de ofício, contrariando assim, determinação judicial;
- 3) Pede que sejam levados em consideração, como se estivessem transcritas no próprio recurso voluntário, todos os argumentos, peças e documentos juntados na fase Impugnatória, antes da decisão ora recorrida como estivessem no presente Recurso;
- 4) A decisão recorrida seria nula, também, pois *“nada mais é do que a pura intenção de punir por punir, pois, os dispositivos alegados no julgado, regulam a responsabilidade por infrações, disciplinando aqueles que deverão responder pelas violações cometidas contra a legislação tributária, o que não é o caso, pois, trata-se de coisa julgada erro que nada tem haver com infração a legislação tributária”;*
- 5) A defendente, por ter sido litisconsorte no MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n.º 45.788-PE, interposto pela ADEMI-PE, no qual o TRF da 5ª Região reconheceu explicitamente que a correção monetária dos ativos

circulantes imobiliários não constitui aquisição de renda, não sendo, portanto, fato gerador do IRPJ. Referida decisão recebeu a seguinte ementa: "*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ESTOQUES IMOBILIÁRIOS. O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. A mera correção dos estoques imobiliários não pode ser considerada como hipótese de incidência do referido imposto. Inocorrência de acréscimo patrimonial*"; As certidões de n.º 026/2000-MS e 027/2000-MS (doc. 6 e 7) certificam o trânsito em julgado do acórdão do TRF — 5ª Região (doc. 2), tendo o processo n.º 93.0003683-1 sido baixado por determinação do Exmo. Sr. Juiz Federal (doc. 8);

- 6) Fundamental julgado por incorreção em preenchimento de formulário, é, em verdade, um julgado parcial, que deixa de observar a realidade fática dos fatos, a legislação fiscal, bem como, a jurisprudência dos tribunais. Por outro lado, o recorrente acostou aos autos, provas incontestáveis do seu correto procedimento, inclusive, página do Livro de Apuração do Lucro Real, partes A e B (docs. 248/274), comprovando assim, a improcedência do auto de infração;
- 7) A decisão recorrida, mantém o auto de infração equivocadamente, pois a Recorrente entende não ser cabível a recomposição dos resultados obtidos nos anos calendários de 1991 a 1995, tendo pautado seu procedimento com fundamento no disposto nos arts. 193, § 2º, do RIR/94 e § 2º do artigo 247 do RIR/99; alega que referida recomposição deveria ser feita pelo próprio Auditor Fiscal autuante;
- 8) "*O enquadramento legal invocado na decisão, não respalda a cobrança fiscal. Ele prevê a exclusão do lucro líquido do período de apuração, na determinação do lucro real: a) de valores cuja dedução seja autorizada; b) de valores que não sejam computados no lucro real; ou, c) de prejuízo fiscal relativo período de apuração anterior, que fica limitado à compensação de 30% do lucro líquido. Não há, portanto, relação de causa e efeito entre tal regra e a situação descrita nos Autos de Infração*".
- 9) O comportamento reprovado decorreu do estrito cumprimento da decisão judicial definitiva, que assegurou à Recorrente o direito de não se sujeitar à tributação da correção monetária de seus estoques imobiliários. Apesar da demanda, promovida desde abril de 1993, a Recorrente continuou a se submeter à tributação; como exigido pela Receita Federal, somente procedendo à recuperação de seu crédito a partir de 1996, após o ganho de causa e encerramento da lide;
- 10) A Instrução Normativa no 51/95, da Secretaria da Receita Federal não tem aplicação ao caso sob discussão. Como anota sua ementa, dispunha sobre a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas no ano calendário de 1995. Essa restrição temporal também se encontra expressa no art. 3º, ao dispor sobre a base de cálculo dos tributos no ano calendário de 1995. O acórdão recorrido ladeia essa evidencia com

argumentos laterais, que não descaracterizam a evidência de sua imprópria aplicação;

- 11) Repete os argumentos a respeito dos juros de mora já apresentados quando da impugnação;
- 12) Pede que seja excluída a exigência relativa à multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas, haja vista que seriam incabíveis após o término do ano calendário a que se referem as respectivas estimativas; a multa isolada teria sido “anistiada” por força da edição da MP n.º 303, de 29 de junho de 2006;
- 13) Postula pela aplicação do art. 112 do CTN em relação à imposição da multa de ofício, alegando que tratar-se-ia de *“mera punição por punição, sem que o fato esteja previsto na norma tributária”*; Assim, o artigo 112, do CTN, determinaria a *interpretação da norma em favor do contribuinte acusado quando “as circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos” levem a dúvidas de interpretação quanto à dúvida de interpretação da penalidade (sic)*;
- 14) Em seu pedido, postula por excluir os valores referentes aos períodos de apuração de 12/2000 e 03/2001, em face da decadência do direito da Receita Federal ao lançamento tributário, além de que se julguem os autos de infração improcedentes e se excluam as parcelas de juros SELIC; requer as diligências porventura julgadas necessárias e protesta pelo direito de produzir provas, se necessário.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Prefacialmente, faz-se necessário a análise da arguição de nulidade da decisão recorrida formuladas pela Recorrente.

Essa arguição de nulidade da decisão recorrida, por si só, já é difícil de se compreender. Vejam a forma como se expressa a Recorrente acerca da decisão de piso: *“IV – Na realidade, a conclusão do julgador nada mais é do que a pura intenção de punir por punir, pois,*

os dispositivos alegados no julgado, regula a responsabilidade por infrações, disciplinando aqueles que deverão responder pelas violações cometidas contra a legislação tributária, o que não é o caso, pois, trata-se de coisa julgada erro que nada tem haver com infração a legislação tributária; VI – Assim, como por falta de previsão legal não se pode punir, tem-se que padece de NULIDADE a decisão supra, por carência de amparo legal”. (sic)

Ora, o que se percebe é uma profunda indignação por parte da Recorrente quanto ao resultado final do julgamento, que não lhe foi favorável. Parte de acusações genéricas de carência de amparo legal, ou de intenção de punir por punir, para atacar decisão muito bem fundamentada, tanto do ponto de vista dos fatos evidenciados quanto do repositório legal aplicável. Incabível a alegação de nulidade nos termos em que requerido.

Portanto, refuto de plano a arguição de nulidade da decisão recorrida.

Antes de adentrar às questões de mérito, há mais duas outras questões aventadas pela Recorrente que precisam ser decididas. A primeira diz respeito à alegação de decadência do lançamento. Tal alegação padece de qualquer procedência, haja vista que os fatos geradores referem-se aos anos calendários de 2000 e 2001, enquanto que a ciência do auto de infração foi levada a efeito em março de 2005.

Já a segunda diz respeito à prescrição, pois no seu entender, como o lançamento albergaria fato gerador do ano calendário de 1996, e não tendo a Receita Federal iniciado a ação judicial de cobrança do IRPJ, antes do quinquênio extintivo, teria se consumado a prescrição da ação de cobrança em 2001. São absolutamente impertinentes as alegações da Recorrente no ponto, que já parte de uma premissa equivocada, a de que o lançamento se reportaria a fato gerador ocorrido em 1996; na verdade, o lançamento se refere aos anos calendário de 2000 e 2001.

Apenas para pontuar, a única diferença entre o recurso voluntário e a impugnação, no que diz respeito ao tema prescrição, reside no fato de que a Recorrente acresceu ao presente recurso mais de 13 páginas para tratar exclusivamente da doutrina e da jurisprudência a respeito, deixando de dialogar com o acórdão de impugnação naquilo que era mais importante, ou seja, os próprios fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar provimento à tese defendida.

Assim, como fundamento para rechaçar os argumentos da Recorrente no ponto, adoto o inteiro teor da decisão recorrida, que assim se manifestou:

Com respeito à preliminar de decadência apresentada as fls. 134 a 136, há de se ressaltar, inicialmente, que a exigência tributária decorrente do lançamento ora impugnado se verificou com referência ao ano-calendário 2000 e ao primeiro trimestre de 2001, os quais não se encontravam alcançados pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), como requer a impugnante. Isto porque, tomando por base o ano calendário 2000, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2000, o prazo decadencial somente se iniciou em 02 de janeiro de 2002 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando o dia 02 de janeiro de 2001 como data inicial para a efetivação de procedimento fiscal nesse sentido), extinguindo-se o direito da Fazenda Nacional em 02 de janeiro de 2007, ao passo que a ciência do lançamento ocorreu no dia 15/03/2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 129 verso.

De igual sorte, não há que falar em aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, senão vejamos. Considerando que, para o ano-calendário 2000, o período de apuração se encerrou em 31/12/2000, ao passo que a contribuinte, como já esclarecido, tomou ciência do lançamento em 15/03/2005, não havia transcorrido, na ocasião, o prazo de cinco anos a que alude o citado dispositivo.

Também não se encontra decadente o período de apuração encerrado em 31/12/2001, pois o prazo decadencial se iniciou posteriormente ao prazo decadencial com referência ao período de apuração encerrado em 31/12/2000, qualquer que seja o dispositivo a ser adotado para fins de contagem de tal prazo (artigo 150, § 4º ou artigo 173, inciso I, do CTN).

Dessa forma, rejeito a preliminar de decadência, com a ressalva de que, durante a análise das razões de mérito, será tratada matéria relacionada à realização *ex officio* da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado nos períodos que efetivamente tenham sido alcançados pela decadência, por ocasião do lançamento.

Também ha que se rejeitar a argüição de preliminar de prescrição com fulcro no artigo 174 do CTN. Isto porque o prazo prescricional ali previsto somente começa a fluir a partir de decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972, o que não é o caso, pois a exigência tributária se encontra suspensa pela impugnação que ora se analisa.

A decisão recorrida é bastante didática, e o tema não merece maiores reflexões haja vista a impropriedade com que foram levantadas pela Recorrente. Assim, nego provimento a ambas as alegações, tanto a de decadência, conforme formulada, quanto a de prescrição.

Quanto ao mérito, adianto que o recurso voluntário não conseguiu sensibilizar este julgador, pois não foi eficaz no sentido da desconstrução do excelente voto proferido pela instância *a quo*.

Em primeiro lugar, acho que a Recorrente equivocou-se na abordagem que deu à questão de mérito. Se observarmos o recurso, a partir das e-fls. 270 até as e-fls. 275, verificaremos que **a Recorrente praticamente copiou os exatos termos do recurso voluntário que havia apresentado no âmbito do processo n.º 10480.018113/2002-30, julgado por esta mesma Turma na Sessão de 23 de janeiro de 2020**. Ocorre, que naquele processo foram apontadas 02 infrações, a saber:

- 1) Adições não computadas na apuração do lucro real
Lucro inflacionário realizado – realização mínima
- 2) Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real – exclusões indevidas

Neste Auto de Infração as infrações apontadas foram as seguintes:

- 1) Adições não computadas na apuração do lucro real
Lucro inflacionário realizado – realização mínima
- 2) Lucro Inflacionário Acumulado
Diferença Apurada

A defesa neste processo centrou-se nas mesmas argumentações constantes do recurso voluntário apresentado no processo n.º 10480.018113/2002-30 em relação à infração “*Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real – exclusões indevidas*”, **que não foi objeto de autuação no presente processo**.

O processo que estamos a analisar refere-se tão somente às infrações relativas, primeiro à falta de realização mínima (10%) do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, no ano calendário de 2000 (também objeto de lançamento no processo n.º 10480.018113/2002-30) e, em segundo lugar, à ausência de adição ao lucro líquido do ano calendário de 2001 do saldo de lucro inflacionário até então existente, haja vista a mudança de apuração do imposto de renda para a sistemática do lucro presumido no referido período base, tudo conforme os valores constantes do Relatório DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO (SAPLI), às e-fls. 155/157, emitido após as atualizações as referentes ao primeiro semestre de 1992 e ao ano-calendário 1994.

A infração apurada no primeiro processo (n.º 10480.018113/2002-30) relativa à glosa de exclusão realizada indevidamente pelo Contribuinte na apuração do Lucro Real envolvia a questão que foi objeto de ação judicial promovida pela ADEMI-PE, entidade associativa da qual a Recorrente faz parte, e que dizia respeito à exclusão, ou melhor dizendo, à consideração de que a correção monetária incidente sobre os imóveis que fazem parte do ativo circulante não constituiria aquisição de renda, não sendo, portanto, fato gerador do IRPJ.

Portanto, neste processo, o que haveria de ser objeto de discussão por parte da Recorrente limitar-se-ia à composição do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, que foi a base para o lançamento das duas infrações apontadas pela Autoridade Fiscal. Tal fato já havia sido levantado pela decisão recorrida, que assim se manifestou ao analisar o pedido de cancelamento da multa de ofício:

O caso em análise não trata de matéria demandada judicialmente, pois, como já observado, a autoridade fiscal atentou para os termos de decisão judicial transitada em julgado, **limitando-se a apurar imposto sobre parcelas não realizadas de lucro inflacionário, não relacionadas aos valores de correção monetária de estoques imobiliários, estes devidamente excluídos do SAPLI, como anteriormente demonstrado.** Dessa forma, considerando que a matéria em exigência se encontra fora do alcance da referida decisão judicial, não se cogita da aplicação, ao caso, da exclusão a que se refere o artigo 63 da Lei n.º 9.430/1996, devendo ser mantida a multa de ofício de 75%. (grifos nossos)

Porém, conforme já havíamos nos referido, o recurso, no tocante ao mérito das infrações apuradas, limitou-se a reproduzir os argumentos já demandados no processo n.º 10480.018113/2002-30, mais especificamente em relação à glosa de exclusões, considerada indevida pela Autoridade Fiscal naquele feito. Basta comparar os dois recursos para se chegar facilmente a essa conclusão. Assim, o presente recurso, em seu mérito, encontra-se bastante prejudicado, conforme veremos a seguir, ao tratar de cada uma das alegações trazidas pela Recorrente.

A primeira alegação a ser tratada refere-se à insistência da Recorrente em afirmar que o Auditor Fiscal teria contrariado decisão judicial transitada em julgado movido pelo “*simples intuito de autuar*”. Por outro lado, a Autoridade Julgadora teria mantido a tributação de exclusões que foram autorizadas por força de decisão judicial, alegando, contrariamente à coisa julgada, que a recorrente requeresse restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, em completo desacordo com tal decisório, ou seja, ela estaria a reconhecer o direito do recorrente mas, mesmo assim, manteve a autuação.

Vejam que aqui está bem claro que a irresignação da Recorrente está dirigida à glosa de exclusão que foi realizada no processo nº 10480.018113/2002-30, e não foi objeto de autuação neste processo. Portanto, completamente improcedentes as alegações realizadas neste ponto do recurso, razão pela qual não deveriam sequer serem conhecidas. Ainda assim, e para que não parem quaisquer dúvidas, evitando eventuais embargos que porventura possam ser propostos, cito uma passagem da decisão recorrida ao se manifestar sobre tais alegações:

Ainda com relação à matéria, a contribuinte alega que a ADEMI/PE, em nome da empresa autuada e nos das demais associadas, ingressou em juízo no sentido de que, contra determinação contida em lei, a correção monetária dos estoques imobiliários a partir do ano calendário 1991 fosse excluída da tributação do Imposto de Renda, tendo sido favorável a sua pretensão através de decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, procedeu à recuperação dos valores recolhidos anteriormente de forma indevida à Fazenda Nacional, excluindo do lucro líquido, a partir do ano-calendário 1996, os valores da correção monetária controlados no LALUR (cópia à fl. 22).

Com respeito à questão, a autoridade fiscal esclarece, às fls. 08 a 09 que, com relação à declaração de IRPJ do exercício 1993, período-base 1992, a autoridade responsável pela revisão do lançamento, em 1997, retificou o lucro inflacionário do 1º semestre, apurado pela contribuinte, de Cr\$ 3.593.089.792 (fl. 55 verso) para Cr\$ 2.993.089.792 (fl. 56 verso), tendo consignado no SAPLI, como lucro inflacionário do referido período, o valor de Cr\$ 2.167.677.768 (fl. 108), de onde se conclui que foi excluído, da parcela diferível do lucro inflacionário, o valor de Cr\$ 825.412.024, valor este correspondente à correção monetária dos estoques imobiliários controlado pela contribuinte na parte B do LALUR (fl. 23).

De igual sorte, foi integralmente excluída no SAPLI (fl. 108) a parcela diferível do lucro inflacionário apurado no ano-calendário 1994, no valor de R\$ 110.551.

Verifica-se, outrossim, que a exclusão das parcelas acima do SAPLI foi feita sem que as mesmas tenham sido excluídas, pela contribuinte, quando da determinação do lucro real nos períodos a que se referem (30/06/1992 e 31/12/1994).

A autoridade fiscal esclarece ainda que nenhuma parcela diferível de lucro inflacionário foi excluída do SAPLI nos anos-calendário 1993 e 1995 pelo fato de que, nos referidos períodos, a contribuinte não apurou lucro inflacionário. Conclui que, se a contribuinte entende fazer jus a outras exclusões, não fez provas das mesmas.

Por conseguinte, ao contrário do que alega a contribuinte em sua peça impugnatória, a autoridade fiscal não ignorou a existência de decisão judicial, transitada em julgado, no sentido de exclusão da correção monetária dos estoques imobiliários.

Ou seja, mesmo que não precisasse fazê-lo, haja vista que as argumentações da Recorrente referem-se a infração diversa das autuadas no presente processo, a Autoridade Julgadora *a quo* manifestou-se de forma acertada, apontando, inclusive, passagem do Auto de Infração através do qual a Fiscalização indica que durante os trabalhos da malha fazenda do ano calendário de 1997, já teriam sido tomadas as providências necessárias, de ofício, para excluir da parcela diferível do lucro inflacionário, o valor de Cr\$ 825.412.024, valor este correspondente à correção monetária dos estoques imobiliários controlado pela contribuinte na parte B do LALUR. Contra tal afirmação, a Recorrente não formulou nenhuma alegação, talvez porque não tivesse nada a contrapor.

Assim, conclui-se que a Autoridade Fiscal não contrariou nenhuma decisão judicial, tendo consignado, inclusive, a exemplo do que já havia feito no processo n.º 10480.018113/2002-30, que se houvesse alguma exclusão a título de correção monetária dos estoques de imóveis a ser feita, esta deveria ser realizada pela própria Contribuinte, de acordo com o regime de competência. Vejam o que consta do Auto de Infração, às e-fls. 11:

A exclusão da Correção Monetária dos estoques de Imóveis do fato gerador do imposto de renda, e conseqüentemente do lucro inflacionário, através de Declarações Retificadoras, caberia ao contribuinte realizá-las nos respectivos períodos de competência, quando poderia resultar em valor positivo ou não de lucro inflacionário a diferir;

Também não tem cabimento as alegações de que a Recorrente cumpriu com a determinação contida no § 2º do art. 193 do RIR/94 e no § 2º art. 247 do RIR/99 (ambos contém a mesma redação), abaixo transcrito:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º](#)).

(...)

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º](#)).

Também neste caso, a afirmação refere-se à glosa de exclusões autuada no processo n.º 10480.018113/2002-30. Tanto é assim, que a decisão recorrida sequer se manifestou a respeito. Assim não conheço de tais alegações.

Continuando a análise do recurso, encontro alegação completamente despropositada, no mínimo fora do contexto, qual seja, a de que a Instrução Normativa no 51/95, da Secretaria da Receita Federal não teria aplicação ao caso sob discussão, restringindo-se tão somente à base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 1995. Segundo a Recorrente, o acórdão recorrido ladeia essa evidencia com argumentos laterais, que não descaracterizam a evidência de sua imprópria aplicação. Não encontrei nenhuma linha em todo o Auto de Infração, ou mesmo na decisão recorrida, a respeito da citada Instrução Normativa n.º 51/95, o que me leva a crer que a Recorrente se equivocou ao citá-la, razão pela qual deixo de conhecer tais alegações que, de toda sorte, estariam preclusas, haja vista que não constaram da impugnação.

Essa é outra alegação reproduzida, copiada do recurso apresentado no processo n.º 10480.018113/2002-30 e que não tem nenhum fundamento ou propósito de ser. Também deixo de conhecer do recurso neste ponto.

Com relação às alegações contra a imposição dos juros SELIC, a Recorrente cuidou, tão somente, de referir-se à peça impugnatória, pugnando sejam os termos aduzidos na sua primeira defesa considerados como se transcritos no recurso voluntário. Deduz que seus argumentos não teriam sido apreciados pelo acórdão recorrido “*sob a conveniente justificativa de que falece competência ao julgador administrativo para examinar a constitucionalidade da base legal da referida taxa*”.

Dito isto, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF para reproduzir o inteiro teor da decisão recorrida, com a qual comungo inteiramente:

Quanto às alegações exaustivamente discorridas pela contribuinte para afastar a exigência de juros equivalentes A taxa SELIC, as mesmas não serão aqui apreciadas, pelos motivos a seguir expostos.

A apreciação das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma legal ou de ato administrativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, cabendo A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Pública Federal, aplicar a lei ao caso concreto.

Perfeitas as considerações da decisão recorrida. Além do mais, trata-se de matéria sumulada por este CARF:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, nego provimento ao recurso também neste ponto.

Ainda, seguindo em seu recurso, invoca o art. 112 do CTN para requerer que seja afastada a penalidade, pois o caso trata de “*mera punição por punição*”, sem que o fato estivesse previsto na norma tributária, ou ainda, pelo fato de que o autuante teria cometido erro grave ao efetuar enquadramento legal inexistente (*nulla pena sine lege*). Argui que as circunstâncias materiais do fato ou a extensão dos seus efeitos levam a dúvidas de interpretação quanto à penalidade sugerida pelo Fisco. Vejamos como tratou da matéria o acórdão recorrido:

Ao final de sua peça impugnatória, a contribuinte, após requerer a nulidade e a improcedência do lançamento, pretende que a autoridade julgadora, em caso de dúvida, interprete a norma em seu favor, consoante artigo 112 do CTN. Com respeito à questão, registre-se que a autoridade fiscal, quando da efetivação do lançamento, respaldou-se em dispositivos legais redigidos de forma clara e objetiva, não dando margem a dúvidas quanto a sua interpretação, não se cogitando, no caso, da aplicação das disposições contidas no artigo 112 acima mencionado.

Também não encontro no Auto de Infração nenhuma margem de dúvida que pudesse ensejar a aplicação do art. 112 do CTN para exonerar a aplicação da multa de ofício. Conforme bem mencionado no acórdão recorrido, a Autoridade Fiscal fundamentou o lançamento em dispositivos legais redigidos de forma clara e objetiva, não dando margem a dúvidas quanto a sua interpretação, conforme é de se concluir da leitura na íntegra, não só deste voto, mas de todas as principais peças deste processo. As infrações estão perfeitamente identificadas, os enquadramentos legais aplicáveis igualmente, portanto, incabível mais essa alegação da parte.

Por último, pede a Recorrente que seja excluída a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas, haja vista que sua exigência seria incabível após o término do ano calendário a que se refere o tributo que deixou de ser recolhido. Argui também, que a multa isolada teria sido “anistiada” por força da edição da MP nº 303, de 29 de junho de 2006.

Trata-se de outra alegação estapafúrdia, haja vista que o Auto de Infração de e-fls. 05/14 não está a exigir multa isolada por falta/insuficiência do recolhimento de estimativas, razão pela qual deixo de conhecer do recurso neste ponto.

Por todo o exposto, afasto as arguições de nulidade, de decadência e de prescrição para, no mérito, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves